



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14090.002106/2008-56
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° **3301-001.598 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2012
Matéria Cofins
Recorrente MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

AQUISIÇÕES NÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. VEDAÇÃO AO CRÉDITO. VENDAS EFETUADAS COM SUSPENSÃO OU NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO.

O art. 17 da Lei nº 11.033/2004, permite a manutenção dos créditos vinculadas às operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero, ou não incidência, não modificando a regra que veda o creditamento no caso das aquisições de insumos não sujeitos às contribuições PIS/Pasep e Cofins, que continuam não gerando direito ao crédito, por expressa determinação do art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637/2002, e art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833/2003, no caso das aquisições de insumos não sujeitos à incidência, respectivamente para o PIS/Pasep e Cofins.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator, vencidas as Conselheiras Andréa Medrado Darzé e Maria Teresa Martínez López. O Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède votou pelas conclusões.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

[assinado digitalmente]

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face de acórdão da DRJ de Campo Grande (MS), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda, ora Recorrente, relativamente ao pedido de ressarcimento de supostos créditos da Contribuição para a Seguridade Social – Cofins, apurada de acordo com a sistemática da não-cumulatividade, do ano-calendário de 2007, decorrentes de aquisição de produtos classificados sob os códigos 87.01 a 87.06, da Tabela de Incidência do IPI, não sendo homologadas as compensações declaradas por meio de Dcomp, conforme sintetiza a ementa do v. acórdão, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Ano-calendário: 2007

*INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. MERCADORIAS
CLASSIFICADAS SOB OS CÓDIGOS 87.01 A 87.06.
AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. DIREITO A CRÉDITO.
VEDAÇÃO.*

*A aquisição, no mercado interno, de mercadorias classificadas
nos códigos 87.01 a 87.06 não gera crédito para descontar do
valor devido das contribuições da Cofins e do PIS.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão recorrida também é fundamentada na Instrução Normativa SRF nº 594/2005, a qual veda o crédito quando da aquisição desses produtos no mercado interno.

Cientificada em 21/11/2011 (AR- fl. 363, do arquivo digitalizado), a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 364 e seguintes, em 14/12/2011, onde reitera os argumentos constantes da manifestação exordial, aduzindo, em síntese que a decisão viola os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, já que negou vigência ao art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

Afirmou que as contribuições do PIS e da Cofins, com o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, passaram a ser não-cumulativas para as empresas que apuram o Imposto de Renda com base no lucro real. Sobrevindo a Lei nº 10.865/2004, foi reduzida a zero a alíquota de máquinas e veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06, já que ficaram

sujeitos à tributação monofásica. A receita oriunda da venda desses produtos, entretanto, por força do disposto na mesma lei, passou a sujeitar-se à sistemática da não-cumulatividade.

Assim, o recolhimento das contribuições se dá em uma única etapa da cadeia produtiva, vale dizer, no caso os fabricantes ou importadores é que recolhem o valor dos tributos por toda a cadeia produtiva, de modo que, **em relação aos comerciantes atacadistas e varejistas, a alíquota restou reduzida a zero, o que não significa, conforme se exporá a seguir, que esta operação não sofre tributação, ela somente é tributada a 0% (zero por cento).**

Ou seja, no que diz respeito às vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, **87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da T I P I fart. I o da Lei no 10.485).** somente os produtores e importadores estão impedidos da manutenção dos créditos, o que não se aplica aos revendedores das mesmas mercadorias adquiridas no mercado interno.

A par desse fato, o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 teria autorizado os revendedores de máquinas e veículos classificados naqueles códigos a manter os créditos de PIS e de Cofins, mesmo nos casos de venda com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência.

Conclui-se que o citado artigo não criou novos créditos, como quer entender a Autoridade Fiscal, mas apenas permitiu a manutenção dos créditos já existentes.

A possibilidade de ressarcimento desses créditos e de compensação com débitos de outros tributos foi dada pela Lei nº 11.116/2005.

Ante o exposto, os contribuintes que comercializam produtos sujeitos a tributação "*monofásica*" tem o direito ao desconto dos créditos em razão dos produtos adquiridos para revenda, nas mesmas condições dos contribuintes que comercializam produtos sujeitos a tributação não monofásica.

Com esses fundamentos, pugnou pelo reconhecimento do direito creditório e pela homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

A questão central que se discute no presente processo é quanto ao disposto no art. 17, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, sobre as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, em razão de não impedirem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, teria revogada as vedações contidas no inciso art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º, § 2º,

II, ao direito de crédito o valor das aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das aludidas contribuições, nos seguintes termos:

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (grifado)

Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. (grifado).

Evidentemente que, a Lei nº 11.033, de 2004, quando dispõe que as vendas efetuadas, sem a incidência da Cofins e PIS/Pasep, o que não impede a manutenção do crédito pelo vendedor, no meu entender, não revogou a regra prevista na Lei nº 10.833, de 2003 e 10.637, de 2002, continuando não dando direito a crédito, as aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das aludidas contribuições.

A pergunta que surge então é, se as aquisições não sujeitas à incidência das Contribuições ao PIS/Pasep e Cofins não geram créditos, por que então a Lei nº 11.033, de 2004, veio dizer que essas vendas não impedem a manutenção desses créditos?

Inicialmente, há que ter em mente as seguintes situações distintas, tratadas pelas referidas leis que dispõe sobre Cofins e PIS/Pasep na sistemática da não-cumulatividade (10.833/2003 e 10.637/2002), sobre a impossibilidade das **aquisições** de insumos não sujeitos ao pagamento das Contribuições PIS, inclusive no caso de isenção, enquanto a Lei nº 11.033, de 2004, dispõe sobre a possibilidade de manutenção dos créditos decorrentes das **vendas efetuadas** com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das Contribuições PIS/Pasep e Cofins.

Claro, que, no caso das vendas efetuadas sem a incidência das Contribuições PIS/Pasep e Cofins, nada tem a ver, com as aquisições sem a incidência das Contribuições PIS/Pasep e Cofins, as quais vedam o respectivo creditamento, logo, a despeito da Lei 11.033/2004, permitir a manutenção do crédito nas vendas efetuadas sem a incidência dessas

contribuições não interfere no direito ao crédito, ou seja, na origem desses créditos que, continua vigorando de acordo com as regras das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Essa regra é mantida mesmo no caso do regime tributário de incentivo à modernização e ampliação da estrutura portuária, denominado Reporto (arts. 13 e seguintes da Lei nº 11.033/2004), visto que o art. 17 é um incentivo fiscal que alcança apenas os casos em que ocorreram aquisições de insumos com incidência das Contribuições PIS/Pasep e Cofins.

Logo, a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que permitiu, inclusive, a fruição do benefício fiscal instituído pelo art. 17 da Lei nº 11.033/2004, às empresas integrantes ao regime específico denominado “Reporto”, nos quais há incidência nas aquisições de insumos e não incidência nas vendas, não abrangendo as empresas comerciais distribuidoras ou atacadistas, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.033/04. APLICAÇÃO AOS CONTRIBUINTES INTEGRANTES DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO.

1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto.

2. Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1218561/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.

CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. APLICAÇÃO A EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO.

SÚMULA 83/STJ.

1. A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que a incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento, e que o benefício instituído no art. 17 da Lei

11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto (Precedente: REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 22/9/2010).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1219450/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011)

A par da alegação de que, através da Lei nº 10.865/2004, foi reduzida a zero a alíquota de máquinas e veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06, já que ficaram sujeitos à tributação monofásica, entretanto, por força do disposto na mesma lei, o fato dessas operações sujeitarem-se à sistemática da não-cumulatividade, em nada altera a decisão recorrida, pois, conforme visto, é condição essencial para poder ter direito ao recebimento de crédito, que o suposto beneficiário tenha pago as contribuições na etapa anterior.

Ademais, disto, no caso da alíquota zero, há vedação expressa nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2004, no sentido de impedir o creditamento relativo a essas operações.

Por essas razões, há de prevalecer o entendimento de que o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, se refere à manutenção dos créditos vinculadas às operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero, ou não incidência, não se referindo às aquisições de insumos não sujeitos às contribuições PIS/Pasep e Cofins, que continuam não gerando direito ao crédito, por expressa determinação do art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637/2002, e art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833/2003, no caso das aquisições de insumos não sujeitos à incidência, respectivamente para o PIS/Pasep e Cofins.

Em face do exposto, voto no sentido e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2012

Antônio Lisboa Cardoso